Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-02-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

04-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

304168839

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 645/2011

Processo n.º 359/10.1TYVNG — Insolvência Pessoa Colectiva (Apresentação)

Insolvente: Adão Filipe Silva — Sociedade Unipessoal, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Adão Filipe Silva — Sociedade Unipessoal, L.da, NIF 507063295, Endereço: Rua João Lúcio de Azevedo, n.º 53 — 1.º Esc. 2 D, 4200-339 Porto

Administradora de Insolvente: Dr.ª Graciela M. Coelho, NIF 194898148, Endereço: Avenida António Domingues dos Santos, 68, Sala AA, Edifício Avenidas, 4460-322 Senhora da Hora, tel/fax: 229555120, E-mail: gracielacoelho-4267p@adv.oa.pt

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da Massa Insolvente (artigo 232.º, n.os 1 e 2 do CIRE)

Efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

03-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304031145

Anúncio n.º 646/2011

Processo: 53/10.3TYVNG

Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Insolvente: Alta Formula — Produtos Dermocosmética, L.da

Encerramento de processo nos autos de insolvência

acima identificados em que são:

Insolvente: Alta Formula — Produtos Dermocosmética, L.da, NIF — 507966724, Endereço: Rua Novais da Cunha, n.º 1038, 4420-226 Gondomar;

Administradora de Insolvência: Dr.ª Graciela M. Coelho, Endereço: Rua Fradique Morujão, n.º 260, 4460-322 Senhora da Hora, tel./fax: 229519320, *e-mail:* gacielacoelho-4267p@adv.oa.pt.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da Massa Insolvente (artigo 232.º, n.os 1 e 2 do CIRE).

Efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

N/Referência: 1429115.

06-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

304033949

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 647/2011

Processo n.º 473/10.3TBVRS — Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Euroaço — Sociedade Comercial de Ferro, Aço e Materiais de Construção Civil, L.da.

Insolvente: Cesário & Viegas, L.da, NIF 506072339, Endereço: Projecto de Saal, 49, 8900-401 Monte Gordo

Administrador da Insolvência: Florentino Matos Luís, Endereço: Avª Almirante Gago Coutinho n.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inutilidade superveniente da lide.

Efeitos do encerramento: insuficiência da massa insolvente.

05.11.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques*. — O Oficial de Justiça, *Odete Maria Simão C. Tenente*.

303915195

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 73/2007

Aposentado — Exercício de funções públicas — Gabinete de apoio — Grupo parlamentar — Incompatibilidade — Autorização

1.ª Os membros dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares da Assembleia da República exercem funções públicas;

2.ª De acordo com o disposto no artigo 78.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, os aposentados não podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, ainda que em regime de tarefa ou de avença, em quaisquer serviços do Estado (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro);

3.ª Assim, os aposentados não podem exercer funções nos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, salvo se, não havendo, no caso, lei que o permita, se verificarem razões de interesse público excepcional (cf. alíneas *a*) e *b*) do referido n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação);

4.ª O interesse público excepcional tem de ser devidamente fundamentado, com suficiente grau de concretização, na justificada conveniência em assegurar por essa via as funções que se encontram em causa (cf. n.º 2 daquele artigo 78.º do Estatuto da Aposentação);